



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000317/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.334 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Pis / cofins
Recorrente Sociedade Hospitalar Angelina Caron
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES. SISTEMA
MONOFÁSICO. RESTITUIÇÃO.

Não há dispositivo legal que autorize o creditamento de contribuições cujo ônus é suportado apenas indiretamente pela entidade, eis que a sua imunidade contempla tão somente as suas próprias receitas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora

Julio César Alves Ramos- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, referente ao período de outubro a dezembro de 2008, protocolado em 15/01/2009, no valor equivalente a R\$ 29.580,21 e R\$ 99.497,06, perfazendo um montante equivalente a R\$ 129.077,27 (cento e vinte e nove mil setenta e sete reais e vinte e sete centavos) na qual se pleiteia a repetição de indébito de PIS e COFINS incidentes nas aquisições de medicamentos submetidos à tributação concentrada.

O referido pedido de restituição restou indeferido pelo Despacho Decisório proferido pela DRF/CTA-PR, cuja ementa a seguir é transcrita:

Assunto: Pedido de Restituição de Contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ano-calendário: 2008

Ementa: O regime da incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda dos produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que concentra a tributação nas etapas de produção e importação, não implica em restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquiram tais produtos, uma vez que a isenção de que gozam, contemplam unicamente as suas próprias receitas de assistência social. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000).

Pedido de Restituição Indeferido

Compensações Não Homologadas

Diante do indeferimento do pedido de restituição em menção, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Ao analisar os argumentos ali contidos, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, DRJ/CTA, prolatou o Acórdão nº. 06-33.040, na qual não reconheceu o direito creditório pretendido, julgando-a improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PIS E COFINS. MEDICAMENTOS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre as receitas de venda dos produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, não implica restituição às entidades beneficentes de assistência social que adquiriram tais produtos, haja vista que a isenção de que gozam aludidas entidades, quando cumpridos os

requisitos legais, contempla unicamente as suas próprias receitas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário na qual alegou ter direito ao creditamento do PIS e COFINS sobre os valores incidentes nas mercadorias adquiridas na tributação concentrada, por gozar da imunidade nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal. Ou seja, afirma ser detentora de tal direito creditório em razão da impossibilidade de sofrer tributação, ainda que de forma **indireta**, do PIS e da COFINS constantes nas suas aquisições de medicamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tributação concentrada e restituição de PIS e COFINS pelas pessoas jurídicas imunes

O art. 1º da Lei nº. 10.147/2000 enquadra a tributação do PIS e da COFINS na sistemática concentrada no que concerne aos produtos farmacêuticos ali elencados.

Portanto, é sabido que o ônus tributário das referidas contribuições são suportadas pelo produtor/importador, em que se tem uma alíquota majorada para eximir os demais integrantes da cadeia produtiva, aplicando-se a alíquota zero.

A Lei 10.833/03, bem como a Lei 10.637/02, que tratam da possibilidade de creditamento de tais contribuições sobre varias despesas e somente apresentam **vedação expressa ao desconto de créditos sobre os custos dos bens à substituição tributária e ao regime monofásico das contribuições, art. 3º, I, b.**

Contudo, tais vedações não são extensíveis aos custos, despesas e encargos relacionados a tais receitas, sob pena de extrapolar os limites legais, que não é o caso dos autos, uma vez que a recorrente pretende a tomada de créditos sobre a aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero e submetida ao regime monofásico.

Bastante elucidativos são os ensinamentos de Fabio Luís Florentino e Ricardo Braghini em PIS e Cofins, à luz da jurisprudência do CARF – Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais – Marcelo Magalhães Peixoto e Gilberto de Castro Moreira Junior (Coordenadores). - São Paulo: MP Ed., 2011, p. 137, *in verbis*:

Percebe-se, então, que a venda de produto sujeito à alíquota zero (como é o caso dos produtos sujeitos ao regime monofásico) não impede o aproveitamento de créditos por parte dos contribuintes sujeitos ao regime monofásico.

Apenas é importante ressaltar novamente que a vedação específica da legislação se refere aos créditos sobre os custos e despesas incorridos com a própria aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico. Ou seja, a melhor interpretação do dispositivo acima em conjunto com as disposições das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 é a possibilidade de utilização dos créditos sobre as despesas e custos que não sejam os gastos com a aquisição do produto sujeito à incidência monofásica do PIS e da COFINS, tal como arroladas no art. 3º, incisos II e X.

De outra banda, a imunidade tributária da qual a Recorrente goza é aquela destinada às entidades beneficentes, consagrada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade do dispositivo supra, em relação às empresas, alcança a folha de salários em relação às contribuições previdenciárias, o lucro em se tratando de CSLL, e a receita ou faturamento da empresa no que concerne ao PIS e COFINS, remetendo ao inciso I do mesmo artigo:

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) *o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Portanto, vê-se que a tributação imune das entidades beneficentes atinge tão somente a sua própria receita ou faturamento em relação ao PIS e a COFINS, não havendo amparo legal o argumento da Recorrente.

Isso porque a sua pretensão é a restituição da diferença do PIS e da COFINS quando enquadradas no regime de apuração monofásico (12% - 9,25% = 2,75%), eis que ao

majorar a alíquota do produtor/importador, culminou na oneração do custo na aquisição dos produtos submetidos a esta majoração.

Logo, percebe-se que a restituição não se refere a pagamento de tributo indevido, e sim de uma majoração no custo de aquisição de seus produtos farmacêuticos, os quais podem ter sido onerados por tantos outros motivos, não somente a causa alegada pela Recorrente.

Diante de tais fatos, não há dispositivo legal que autorize restituição de contribuições cujo ônus é suportado apenas indiretamente pela entidade, eis que a sua imunidade contempla tão somente as suas próprias receitas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.